



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2813254 - SP (2024/0471368-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MARIA ELIAS DE JESUS BORGES
ADVOGADO : GINO AUGUSTO CORBUCCI - SP166532
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931
MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (ART. 27 DO CDC) E TERMO INICIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A impugnação genérica e contraditória sobre o prazo prescricional e seu termo inicial, sem enfrentamento específico do enquadramento no art. 27 do CDC e da fixação pela data do último desconto, configura deficiência de fundamentação e atrai a incidência da Súmula 284/STF.
2. O dissídio jurisprudencial não se comprova sem cotejo analítico, com transcrição de trechos do relatório e do voto dos julgados confrontados e demonstração de similitude fática e identidade jurídica.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2813254 - SP(2024/0471368-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MARIA ELIAS DE JESUS BORGES
ADVOGADO : GINO AUGUSTO CORBUCCI - SP166532
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931
MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (ART. 27 DO CDC) E TERMO INICIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A impugnação genérica e contraditória sobre o prazo prescricional e seu termo inicial, sem enfrentamento específico do enquadramento no art. 27 do CDC e da fixação pela data do último desconto, configura deficiência de fundamentação e atrai a incidência da Súmula 284/STF.
2. O dissídio jurisprudencial não se comprova sem cotejo analítico, com transcrição de trechos do relatório e do voto dos julgados confrontados e demonstração de similitude fática e identidade jurídica.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MARIA ELIAS DE JESUS BORGES (MARIA ELIAS) contra decisão que inadmitiu seu apelo nobre, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO, assim ementado:

DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA CONTRATO BANCÁRIO
EMPRÉSTIMO CONSIGNADO INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO
E DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

PRETENSÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS
PRESCRIÇÃO PRAZO QUINQUENAL ARTIGO 27 DO CDC TERMO
INICIAL DE CONTAGEM DATA DO ÚLTIMO DESCONTO
CONTRATO LIQUIDADO E DESCONTOS ENCERRADOS HÁ MAIS
DE 5 ANOS DA PROPOSITURA DA DEMANDA PRESCRIÇÃO
RECONHECIDA AÇÃO IMPROCEDENTE PRETENSÃO AUTURAL
AFASTADA SENTENÇA MANTIDA RITJ/SP ARTIGO 252 ASSENTO
REGIMENTAL Nº 562/2017, ART. 23 HONORÁRIOS
SUCUMBENCIAIS MANTIDOS RÉU QUE INGRESSOU NO FEITO
APENAS EM SEDE RECURSAL - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO
85, § 11, DO CPC, OBSERVADA A GRATUIDADE CONCEDIDA.
RECURSO NÃO PROVIDO. (e-STJ, fls. 112)

Nas razões do agravo, MARIA ELIAS defendeu a não incidência da Súmula 7 do STJ, apontada na decisão de inadmissibilidade.

Houve apresentação de contraminuta (e-STJ, fls. 175/183).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Nas razões do seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III, da CF, MARIA ELIAS alegou **(1)** violação dos arts. 27 do CDC e 205 do CC, alegando que o acórdão não deveria ter aplicado a prescrição quinquenal, pois a demanda envolve pretensões contratuais (nulidade de empréstimo consignado, repetição de indébito e danos morais), devendo ser observado o prazo decenal; **(2)** existência de divergência jurisprudencial, pugnando pelo retorno dos autos ao Tribunal de origem para prosseguimento da ação.

Breve histórico processual

Na origem, MARIA ELIAS ajuizou ação declaratória de inexistência de débito cumulada com obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais contra o BANCO BRADESCO S.A. (BRADESCO), alegando não ter contratado o empréstimo consignado nº 751393134.

O Juízo de primeira instância julgou liminarmente improcedente a ação, com fundamento analógico no art. 332, § 1º, do CPC e no art. 487, II, do CPC, pela ocorrência da prescrição.

O Tribunal estadual negou provimento ao recurso de apelação interposto por MARIA ELIAS, mantendo incólume a r. sentença.

(1) Da violação do art. 27 do CDC e art. 205 do CC

O Tribunal estadual concluiu que a pretensão foi fundada em descontos indevidos por suposta ausência de contratação de empréstimo consignado, hipótese típica de defeito do serviço bancário, atraindo o prazo quinquenal do art. 27 do CDC. Confira-se:

O prazo prescricional para a propositura da presente demanda, fundamentada em descontos indevidos, por suposta ausência de contratação de empréstimo consignado com a instituição financeira, é de 05 (cinco) anos, a teor do que dispõe o artigo 27 do CDC.

Ademais, o contrato questionado caracteriza-se como de trato sucessivo, ou seja, sua execução se protraí no tempo, o que significa que a validade ou não da contratação, bem como dos descontos dela decorrentes, pode ser discutida durante toda sua vigência, com o acréscimo de que o termo inicial para contagem do prazo prescricional e do prazo decadencial deflui da data do último desconto referente à avença.

(...)

*No caso concreto, conforme extrato juntado pela própria autora (fls. 29/43), nota-se que **os descontos oriundos do contrato impugnado (nº 751393134 fls. 35) foram encerrados em 01/2014**, tendo o réu informado, detalhadamente, que a liquidação do empréstimo ocorreu em 13/02/2014 (fls. 72), **razão pela qual se encontra entre os contratos excluídos e encerrados, ou seja, antes mesmo do prazo inicialmente previsto do último desconto (07/06/2018 fls. 91), o contrato foi integralmente pago**, não tendo sido mais efetuados descontos no benefício da autora desde então.*

*Assim, de rigor observar que, **quando da propositura da presente demanda (19/02/2024 fls. 01/23), os descontos já haviam se findado e o contrato já havia sido pago há mais de 5 anos**, pelo que o prazo prescricional, aplicável à hipótese, já havia se transcorrido integralmente. (e-STJ, fls. 113-114).*

Verifica-se, contudo, que MARIA ELIAS não impugnou de forma adequada os fundamentos do acórdão recorrido, limitando-se a alegações genéricas acerca do prazo prescricional aplicável, sem enfrentar especificamente o enquadramento da controvérsia no art. 27 do CDC, tampouco o termo inicial fixado com base na data do último desconto.

Ademais, a argumentação recursal revela-se contraditória, pois, ao mesmo tempo em que sustentou a incidência do prazo prescricional decenal, sob o fundamento de se tratar de “disputa envolvendo contratos”, afirmou que a contagem do prazo teria início no inadimplemento da avença, não obstante alegue a inexistência do próprio contrato.

Essas inconsistências comprometem a adequada delimitação da controvérsia e impede a exata compreensão da insurgência, atraindo, por conseguinte, a incidência da Súmula 284 do STF.

(2) Do dissídio jurisprudencial

Na espécie, não foi comprovado o dissídio jurisprudencial, uma vez que a parte recorrente não realizou o indispensável cotejo analítico, que exige, além da transcrição de trechos dos julgados confrontados, a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência, com a indicação da existência de similitude fática e identidade jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma indicado, não bastando, portanto, a mera transcrição de ementas ou votos.

Nesse sentido:

A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

(AgInt no REsp n. 1.903.321/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 16/3/2021).

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de BRADESCO, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.813.254 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0471368-0

Número de Origem:
10013285520248260438 20240000432756

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA ELIAS DE JESUS BORGES

ADVOGADO : GINO AUGUSTO CORBUCCI - SP166532

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931

TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026